

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Emanuely Silva Damasceno

**AS INSUFICIÊNCIAS DO DIREITO PENAL PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
Um estudo sobre os limites do Direito Penal a partir da compreensão da dimensão
conflitiva do delito nos espaços virtualizados da Internet**

Ouro Preto

2025

Emanuely Silva Damasceno

**AS INSUFICIÊNCIAS DO DIREITO PENAL PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
Um estudo sobre os limites do Direito Penal a partir da compreensão da dimensão
conflitiva do delito nos espaços virtualizados da Internet**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito básico para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: André de Abreu Costa

Ouro Preto

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Emanuely Silva Damasceno

AS INSUFICIÊNCIAS DO DIREITO PENAL PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS:

Um estudo sobre os limites do Direito Penal a partir da compreensão da dimensão conflitiva do delito nos espaços virtualizados da Internet

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Aprovada em 21 de março de 2025.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Iasmin de Oliveira Brustolini Baltazar - Universidade Federal de Ouro Preto

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP, em 21 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/03/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0880263** e o código CRC **6210F001**.

RESUMO

Nos dias de hoje, com a mediação constante dos comportamentos pela virtualização da internet, os conflitos penais parecem ter-se deslocado para espaços antes inexistentes e que, portanto, não foram pensados pela forma jurídica do Direito Penal moderno, nascido no século XIX. Dessa forma, a partir do prisma da Criminologia Cultural, da dogmática do espetáculo e da modernidade tardia, com conteúdo ensaístico e um viés crítico-propositivo, pretendeu-se entender como a transformação do crime em um aspecto mercantilizado e sua construção mediada se deram através da internet, especialmente nos anos de 2018 a 2022, na plataforma X, uma vez que ondas de crimes de ódio tomaram conta da rede social por meio de discursos amparados e impulsionados pela própria plataforma, sustentado por um discurso de liberdade de expressão irrestrita que ultrapassa os limites Constitucionais, mais especificamente no que diz respeito ao anonimato, vedado para a expressão de opiniões. Através da análise dos dados coletados da Pesquisa Nacional de Saúde e do Center for Countering Digital Hate, foi possível analisar os principais grupos atingidos, bem como sua faixa etária, gênero e os tipos de crime, em que se destacam o de nazismo, racismo e misoginia, e concluiu-se que o crime enquanto produto da emoção compartilhada por sujeitos transgressores, que foi produzido e pensado enquanto objeto midiático e compartilhável, passou a ser objeto de desejo de usuários online, que viram a transgressão como fonte de espetacularização de suas condutas, e que nela criaram um identitarismo social em virtude do contexto político mundial que se formava. Assim, também foi possível perceber que o Direito Penal, enquanto conhecimento, possui ferramentas hábeis à solução de tais conflitos, já que há a produção de saberes e ideais decoloniais se voltam cada vez mais à produção do crime, aos seus atores e a intersecção do crime e da cultura. Logo, ao utilizarmos o eixo teórico supracitado, enquanto foco principal deste estudo, percebe-se que este apresenta, em seu conceito, o fenômeno dos crimes virtuais cometidos nas sociedades de modernização tardia, que compartilham cada vez mais e em maior velocidade a mediação do crime. Nesse cenário, o presente estudo se preocupou em delinear a importância da percepção da conduta transgressora através das lentes da intersecção entre o crime e a cultura, de modo que, à luz da obra *Seduções do Crime*, será possível entender a forma como a transgressão pode ser mais que a necessidade do transgredir, mas o resultado dos estímulos positivos desencadeados por esse e a vontade de representar-se a si mesmo na prática de um ato criminoso.

Palavras-chave: Criminalização; Criminologia Cultural; Conflitos Sociais; Direito Penal; Justiça Penal; *Seduções do Crime*.

ABSTRACT

Nowadays, with the constant mediation of behaviour through the virtualization of the internet, criminal conflicts seem to have moved into spaces that did not exist before and which, therefore, were not thought of by the legal form of modern Criminal Law, born in the 19th century. Thus, from the perspective of Cultural Criminology, the dogmatics of the spectacle and late modernity, with essayistic content and a critical-propositional bias, the aim was to understand how the transformation of crime into a commercialized aspect and its mediated construction took place through the internet, especially in the years 2018 to 2022, on the X platform, since waves of hate crimes took over the social network through speeches supported and driven by the platform itself, supported by a discourse of unrestricted freedom of expression that goes beyond constitutional limits, more specifically with regard to anonymity, which is prohibited for the expression of opinions. By analyzing the data collected from the National Health Survey and the Center for Countering Digital Hate, it was possible to analyze the main groups affected, as well as their age group, gender and the types of crime, in which Nazism, racism and misogyny stand out, and it was concluded that crime as a product of emotion shared by transgressing subjects, which was produced and thought of as a media object that could be shared, became an object of desire for online users, who saw transgression as a source of spectacularization of their conduct, and who created a social identity in it due to the global political context that was taking shape. Thus, it was also possible to see that Criminal Law, as knowledge, has the tools to resolve such conflicts, since the production of decolonial knowledge and ideals is increasingly focused on the production of crime, its actors and the intersection of crime and culture. Therefore, when we use the aforementioned theoretical axis as the main focus of this study, we realize that it presents, in its concept, the phenomenon of virtual crimes committed in societies of late modernization, which increasingly share and speed up the mediatization of crime. In this scenario, this study is concerned with outlining the importance of the perception of transgressive conduct through the lens of the intersection between crime and culture, so that, in the light of the work *Seductions of Crime*, it will be possible to understand how transgression can be more than the need to transgress, but the result of the positive stimuli triggered by it and the desire to represent oneself in the practice of a criminal act.

Keywords: Criminalization; Cultural Criminology; Social Conflicts; Criminal Law; Criminal Justice; *Seductions of Crime*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CC Criminologia Cultural

CCHD Center for Countering Digital Hate

CGIE Coordenação-Geral de Infraestrutura

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MDHC Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Páginas da internet denunciadas por conterem evidências dos crimes de ódio.....	25
Figura 2 - Pessoas com 18 anos ou mais que relataram ter sido ameaçada, ofendida, xingada ou exposta suas imagens sem o seu consentimento.....	26
Figura 3 - Denúncias recebidas na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em que o cenário de violação foi a internet - 2021.....	26
Figura 4 - Denúncias recebidas na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em que o cenário de violação foi a internet - 2022.....	27
Figura 5 - Denúncias recebidas na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em que o cenário de violação foi a internet - 2023.....	28
Figura 6 - Tipos de crimes de ódio mais denunciados na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, da Safernet. Brasil, 2017-2022.....	30

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA À CRIMINOLOGIA CULTURAL - CLASSIFICAÇÃO E PERSPECTIVAS.....	6
2.2 DA CRIMINOLOGIA CULTURAL - O PAPEL DA INTERSECÇÃO ENTRE CRIME E CULTURA E O PROCESSO DE MODERNIDADE TARDIA.....	10
2.3 AS SEDUÇÕES DO CRIME E SUA DIMENSÃO NOS ESPAÇOS VIRTUALIZADOS DA INTERNET.....	13
3 OS CRIMES VIRTUAIS E A LEI.....	17
3.1 X: TERRA SEM LEI?.....	19
4 DADOS EM PERSPECTIVA: O AUMENTO NO NÚMERO DE DENÚNCIAS DE CRIMES DE ÓDIO NOS ÚLTIMOS ANOS.....	25
5 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da internet e da globalização, observamos ferramentas capazes de integrar usuários de diferentes partes do mundo, possibilitando a troca de informações e o compartilhamento de estilos de vida em tempo real. Ao integrarmos todas essas pessoas, especialmente em um contexto de modernidade tardia, é possível perceber que as barreiras territoriais e culturais físicas deixam de existir, e ao invés disso passa-se a surgir uma integração de culturas e povos, de maneira tão veloz e integrada que se torna quase impossível delimitar seu começo e fim. Nesse sentido, as exclusões sociais históricas mudam de forma, passam a apresentar novos modelos, novos padrões do controle social e espacial, é aí que observamos o *mediascape*, essa nova construção das relações de espaço, de tempo e de identidade pela mídia, que, ao mesmo tempo, apresenta a forma como o controle do crime e o crime serão propriamente entendidos pela sociedade.

Em razão desse novo paradigma, a Criminologia Cultural passou a se preocupar com o estudo do crime interseccionado com as representações midiáticas, já que em razão dessa fusão seria inútil estudar o mundo real e virtual de forma individual. Nesse novo estilo de sociedade, bombardeada por imagens mediadas do crime e do desvio, em que o crime e o controle se deslocam da forma original e passam a ser fonte de entretenimento e cultura popular, se faz necessário que a análise pela ótica da Criminologia possibilite a diferenciação da linha tênue entre o real e o virtual, “na modernidade tardia, com o poder cada vez mais exercido por meio de representação mediada e produção simbólica, batalhas em torno de imagem, estilo e significado mediado se tornam essenciais na disputa por crime e controle criminal, desvio e normalidade, e a emergente forma da justiça social” (FERRELL; HAYWARD, 2017, p. 39).

A CC, então, enquanto forma de estudo, faz uso da metodologia multidimensional, assim, utiliza níveis de explicação micro, meso e macro (HAYWARD, 2016, p. 302), se preocupando especialmente com os significados produzidos pelo entorno da prática criminosa enquanto um produto cultural, colocando como elemento central de análise a “dinâmica emocional do desvio” ou “primeiro plano do crime” (KHALED; ROCHA; SILVA, 2021, p. 40).

Tendo este panorama como ponto de partida, a proposta passa a ser a de entender a forma como as redes sociais, em evidência, o “X”, tem sido usadas enquanto ferramenta para a proliferação em massa de crimes de ódio, e como o contexto global de ascensão da extrema direita e a compra da plataforma pelo bilionário Elon Musk possibilitaram e continuam

viabilizando o espaço perfeito para que essas práticas delitivas sejam incentivadas e, de certa forma, isentas de punição em razão da proteção de uma dita liberdade de expressão, pensada e “vendida” enquanto direito pessoal irrestrito.

Os tuítes, ou em inglês, *tweets*, são o meio pelo qual os usuários se comunicam na plataforma. Eles podem conter, atualmente, até 280 caracteres e até 4 arquivos de mídia, entre imagens, vídeos ou GIFs, além de ser possível utilizar a ferramenta enquetes, com quatro itens totais para a votação. A rede possui um sistema de impressões, que é capaz de mostrar ao público quantas pessoas viram o *tweet*, e, ao dono do post, é possibilitada a visualização de outros dados como o número de visitas ao perfil a partir do tuíte, o de novos seguidores, os engajamentos e as expansões de detalhe.

Destaca-se, ainda, que no ano de 2024, a plataforma removeu o tópico “curtidas” do perfil público de cada usuário, que basicamente, em outras palavras, significa dizer que a rede não mostra mais as curtidas de cada usuário a pessoas que acessem seu perfil. A atualização foi fundamentada pela finalidade de conferir mais “privacidade” à comunidade.

Nesse sentido, a hipótese levantada é a de que o espetáculo, potencializado pelo hiperindividualismo e a democratização da produção de conteúdo, que inverteu os papéis ocupados anteriormente apenas pela grande mídia, vez que agora qualquer pessoa que possua um aparelho eletrônico com conexão à internet pode produzir a sua própria narrativa, tornou-se onipresente. Houve, a partir daí, a modificação do “status quo”, que possibilitou aos consumidores, que antes estavam em uma posição “perpétua” enquanto tal, a condição de projetar a si mesmo enquanto autores, representando sua imagem, ou a sua expectativa de seu próprio ser, para a audiência virtual.

A produção desse conteúdo mediado passa a ser então objeto de desejo, e sua propagação para o público subjetivamente embrutecido causa excitação à medida em que experienciam as recompensas dadas pela representação dos significados. Estes, que podem ser de uma proteção de um bem moral subjetivo, como a “família tradicional” ou os “bons costumes”, ou dos estímulos propiciados pelo transgredir, porque estariam indo contra a onda de “politicamente correto”, “geração do mimimi” ou “geração nutella”, não se percebendo enquanto transgressores, apenas sujeitos que propagam “verdades que ninguém quer ouvir”.

O objetivo, portanto, é o de analisar, a partir da Criminologia Cultural e da dogmática do Espetáculo e da Modernidade Tardia, a dimensão conflitiva do ilícito penal e as incapacidades do próprio sistema penal de servir à solução desses conflitos, quando praticados no espaço virtualizado da internet, tendo em vista que as ferramentas dogmáticas atuais derivam de um direito penal de matriz moderna, construído a partir de formas de pensar

típicas do século XIX. Para tanto, – a fim de testar a hipótese levantada –, foram utilizados dois grandes grupos de referenciais teóricos: de um lado, pelo pensamento da Criminologia Cultural, especialmente naquilo em que ela contribui para a discussão acerca da comodificação do crime e a dimensão estética e performativa da transgressão, no espaço público mediado pela forma espetacularizada de interação social, pensamento presente nas obras de referência de autores como Salah H. Khaled Jr., Jock Young e Guy Debord.

Do outro lado, a pesquisa passou pela dimensão conflitiva do ambiente social, produtor de criminalização, conforme está nas entranhas do pensamento desenvolvido pela Criminologia Crítica, como em Alessandro Baratta e Shecaira.

Nessa linha, tendo em vista os objetivos pensados para a presente monografia, pretendeu-se que esta tivesse um conteúdo ensaístico e um viés crítico-propositivo, na medida em que, usando de um marco teórico bem definido, pretendeu-se formular uma análise acerca do fenômeno social complexo que é a conflituosidade social, quando enfrentado pelo sistema penal. Assim, foi necessário, primeiramente, o levantamento bibliográfico, no contexto dos dois grandes grupos criminológicos, quais sejam, Criminologia Crítica e Cultural, para além dos estudos sobre modernidade tardia, sociedade do espetáculo e das seduções do crime.

Em seguida, a proposta foi a de buscar no discurso público mediado pelas ferramentas de comunicação atuais, as manifestações criminalizantes dos movimentos sociais alinhados à extrema direita e grupos reacionários, bem como a quantificação desse discurso viabilizado por estudos e levantamentos realizados pela SaferNet, Center for Countering Digital Hate e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em parceria com o Ministério da Saúde.

Para tanto, diante do que antes foi exposto, a pesquisa pretende responder à luz do pensamento da Criminologia Cultural, se o Direito Penal como conhecimento tem ferramentas hábeis a solução de conflitos, marcadamente os que se realizam ou se impulsionam pela internet, ou se não foi pensado e dogmatizado para isso; bem como a forma com que a gramática da punição impede, impele ou determina formas de pensamento diferentes para os processos de intervenção do Direito Penal.

2 DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA À CRIMINOLOGIA CULTURAL - CLASSIFICAÇÃO E PERSPECTIVAS

De forma inicial, é importante tornar evidente o panorama da Criminologia, traçando seus conceitos e percorrendo o caminho da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural, referenciais teóricos do presente trabalho.

A Criminologia pode ser tida como gênero, e nela são integrados os estudos e explicações da infração legal; as ferramentas, formais ou informais, que a população se apropria para enfrentar com os crimes e outros atos desviantes; a forma como a sociedade lidará com as vítimas acometidas por esses crimes, e, conseqüentemente, a centralização do autor dessas condutas desviantes, ou seja, o criminoso e o seu comportamento (SHECAIRA, 2014, p.35).

Antonio García-Pablos de Molina irá definir a criminologia como sendo

uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime - contemplando este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito (MOLINA, 2012, p. 34).

São objetos da criminologia o delito, o delinquente, a vítima e o controle social. O delito pode ser classificado de diferentes maneiras, a depender se o ponto de vista será o do Direito Penal ou o da Criminologia.

A partir da conceituação do direito penal, o delito será tido como a ação ou omissão típica, ilícita e culpável, ou seja, dependerá de um juízo de subsunção do fato à norma. Do ponto de vista da conceituação da criminologia, de outro modo, esse será insuficiente, visto que o crime é percebido como um fenômeno comunitário e um problema social. Segundo Shecaira, “melhor seria se procurasse critérios adaptáveis segundo o desenvolvimento histórico e social de cada povo, para fazer formulações variáveis, conforme o estágio de cada sociedade” (SHECAIRA, 2020, p. 56).

Para suprir a insuficiência da definição trazida pelo direito penal, é possível fazer o uso de critérios objetivos, que permitirão enxergar nesse fenômeno comunitário e problema social, características capazes de diferenciar e agrupar fatos como crimes. O primeiro, é que o fato seja coletivamente entendido como crime, ou seja, deve ter incidência massiva na

população, não podendo ser classificado enquanto crime o caso isolado; o segundo, que exista incidência aflitiva do fato, trata-se aqui da punição, o ato deve provocar sofrimento a vítima ou a comunidade; o terceiro, que exista persistência no espaço-tempo do fato a que se pretende imputar como delituoso, buscando a criminalização do que ocorrerá pelo território por um certo tempo, e, o quarto e último, é o inequívoco consenso quanto à etiologia e os meios de intervenção eficazes para sua remediação. (SHECAIRA, 2020, p. 57)

O segundo objeto é o criminoso, que se pode compreender como sendo uma figura histórica, real, complexa e enigmática, submetida às influências de seu ambiente.

Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade de transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro. Está sujeito a um consciente coletivo, como todos estamos, mas também tem a capacidade ímpar de conservar sua própria opinião e superar-se, transformando e transformando-se. Por isso, as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual (SHECAIRA, 2020, p. 61).

A vítima, por sua vez, é o resultado do processo de vitimização, este, que pode ser primário, secundário ou terciário. A vítima será primária se foi diretamente atingida pela execução do ato criminoso; secundária ao se depararem as vítimas primárias e o aparato repressivo do Estado, e, por último, será vítima terciária a figura que possuir conexão com o fato delituoso e dessa conexão experimentar sofrimento excessivo, que extrapolam as leis do país. (SHECAIRA, 2020, p. 64)

Por fim, o último objeto da criminologia é o controle social, por meio do qual faz-se uso de mecanismos e sanções sociais, o indivíduo será moldado e estará sujeito às normas comunitárias.

Ultrapassada a conceituação básica, é relevante prosseguir ao estudo da criminologia crítica, que será usado como base, historicamente, para fomento da criminologia cultural.

A criminologia crítica se estruturou enquanto uma teoria materialista e econômico-política, encontrando amparo no marxismo para tratar de comportamentos considerados socialmente negativos e da criminalização desse. Buscou-se reestruturar o que já se tinha enquanto produção criminológica, à luz da teoria marxista, reinterpretando o que se tinha enquanto teoria até o momento.

Nesse sentido, buscou-se uma contraposição à Criminologia Liberal. Em um primeiro cenário, o autor deixou de ser o protagonista, cedendo espaço para as condições

objetivas, estruturais e funcionais, ligadas ao desvio. E em um segundo momento, o estudo da “causa” foi redirecionado ao dos mecanismos sociais e institucionais que produzem a realidade social do desvio (BARATTA, 2014, p. 160).

Para a teoria crítica, então, a criminalidade não vem da essência de um comportamento ou de alguns sujeitos, mas sim um status conferido a sujeitos determinados, que são determinados em razão de uma dupla seleção: da proteção dos bens jurídicos mais importantes e dos tipos penais que buscarão reprimir comportamentos ofensivos à esses bens e, dos sujeitos que serão rotulados entre todos os demais, que irão transgredir às normas penalmente sancionadas.

“A posição precária no mercado de trabalho, as deficiências da socialização familiar, o baixo nível de escolaridade, presentes entre os que ocupam uma posição inferior na sociedade são, não como se costuma apontar, causas da criminalidade, mas sim características desfavoráveis, que, identificando seus portadores com o estereótipo do criminoso, terão influência determinante naquele processo de seleção dos que vão desempenhar papel de criminosos.” (KARAM, 1991, p. 58)

Dessa maneira, ela pode ser configurada como “bem negativo”, com distribuição desigual e injusta, baseada nos interesses mais importantes estabelecidos pelo sistema socioeconômico e face a desigualdade social entre os sujeitos.

Ao tratar com indivíduos pertencentes aos estratos superiores e médicos, os juízes costumam experimentar um sentimento de incômodo, uma maior preocupação em aplicar a pena, preocupação que não se manifesta quando se trata de indivíduos dos estratos inferiores, aos quais a pena é aplicada sem hesitações, pois menos comprometedora para seu status social, já baixo. (KARAM, 1991, p.60)

Contudo, estudiosos da Criminologia Cultural consideraram a Criminologia Crítica incapaz de se adequar ao paradigma da modernidade tardia - que será melhor descrita no capítulo seguinte - principalmente naquilo que diz respeito às particularidades típicas do Sul Global (termo geopolítico usado para países em desenvolvimento, como forma de substituição das expressões “subdesenvolvidos” e “terceiro mundo”)¹. Dessa maneira, na década de 90, surgiu a Criminologia Cultural como novo campo da criminologia.

Seu objetivo é o estudo crítico das intersecções de crime, transgressões, controles e representações midiáticas do crime e também da justiça criminal no paradigma da

¹ USP. **Sul Global: uma agenda política para pensar a comunicação?**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matriz/es/article/view/202335/208179>. Acesso em: 31 mar. 2025.

modernidade tardia (MUZZATTI, 2011, *apud* KHALED, 2022, p. 70)². Não suficiente, a Criminologia Cultural também se preocupa em entender a forma com que a dinâmica das estruturas de poder, cultura e o cenário midiático, a vida e as práticas dos agentes infratores e os agentes da lei e “as operações de controle social e justiça criminal se unem na vida cotidiana” e acarretam emoções poderosas (FERRELL, 2003, p. 71).

A metodologia utilizada pela CC é a da crítica multidimensional: são utilizados níveis micro, meso e macros de explicação, e esta análise tríade se propõe a produzir uma síntese abrangente. No micro, analisa-se os aspectos do primeiro plano do crime, que se relaciona com o nível meso, em que a análise se debruça sobre as teorias de subculturas e “transgressão aprendida”, e no macro, o foco é a forma com que o capitalismo se reproduz no contexto da modernidade tardia (KHALED; ROCHA; SILVA, 2021, p. 40).

Nesse sentido, pretende-se ir além de uma abordagem crítica, busca-se, na verdade, compreender a forma como o controle social e a transgressão estão quase que indissociavelmente ligados aos processos de construções culturais (HAYWARD; YOUNG, 2004; MUZZATTI, 2011, *apud* KHALED, 2022, p. 70)³.

Isso só é possível para a Criminologia Cultural porque ela atravessa todas as camadas que interpelam a performance do crime, desde a imagem, estilo, poder, representações midiáticas até a construção do significado, a vida cotidiana, as resistências e subculturas, e suas consequências, que partem de degradação ambiental e atinge o terrorismo, hiperconsumismo, guerra contra as drogas... fatores que são vivenciados e mediados ao redor do mundo (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, *apud* KHALED, 2022, p. 71)⁴.

A criminologia cultural busca, então, colocar em evidência fatores como a relevância das emoções e da rotina na construção, fortalecimento e/ou contestação das interpretações e significados do crime e do controle do crime, além de contextualizar o crime e o controle com os processos culturais e da modernidade tardia (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015; ILAN, 2019).

² MUZZATTI, Stephen. Cultural criminology: Burning up capitalism, consumer culture and crime. In: DEKESEREDY, Walter; DRAGIEWICZ, Molly (orgs). Routledge handbook of critical criminology. p. 138–149. Routledge Handbooks Online. Routledge. 2011

³ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike (Orgs.). Cultural criminology unleashed. Routledge-Cavendish, 2004.

MUZZATTI, Stephen. Cultural criminology: Burning up capitalism, consumer culture and crime. In: DEKESEREDY, Walter; DRAGIEWICZ, Molly (orgs). Routledge handbook of critical criminology. p. 138–149. Routledge Handbooks Online. Routledge. 2011.

⁴ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural criminology – An invitation. 2. ed. Nova York: Sage, 2015.

Partindo dessa perspectiva, buscaremos entender a forma com que o crime e o controle do crime são construídos, são impostos e também são resistidos (RISMAN; SOUTH, 2013).

2.2 DA CRIMINOLOGIA CULTURAL - O PAPEL DA INTERSECÇÃO ENTRE CRIME E CULTURA E O PROCESSO DE MODERNIDADE TARDIA

Na literatura de Ferrell, Hayward e Young, “o mundo contemporâneo é, de fato, uma combinação movediça de características modernas e pós-modernas, a que, por uma questão de concisão e clareza, nos referimos como modernidade tardia” (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p.92), e neste sentido, prevalece o sentimento de insegurança ontológica por grupos da sociedade, que passam a ter seu status ameaçado e a sua identidade retirada, por meio do processo cultural da alterização, que identifica o outro enquanto intrinsecamente diferente através de uma categorização, delimitação e rotulação, resultando nas guerras culturais (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 19).

Nesse passo, podemos entender o processo de modernidade tardia para Jock Young, como sendo o:

O período moderno tardio é caracterizado pela ruptura do emprego e da estabilidade conjugal, pela maior mobilidade espacial, pelo pluralismo de valores contestados, pelo surgimento de realidades virtuais mediadas e pontos de referência e pela ascensão do consumismo. Ela incorpora duas contradições fundamentais: em primeiro lugar, uma ênfase maior na identidade em um momento em que a falta de inserção social serve para minar a segurança ontológica e, em segundo lugar, uma ênfase na expressividade, excitação e imediatismo em um momento em que a mercantilização do lazer e a racionalização do trabalho mitigam contra isso. Este é um mundo onde as narrativas são constantemente quebradas e reescritas, onde os valores são contestados e onde a reflexividade está na ordem do dia. Por todas essas razões, uma criminologia que enfatiza o existencial, que está focada em subculturas de criatividade e estilo, que enfatiza a excitação em busca de adrenalina da ação humana, por um lado, e o tédio e a mercantilização, por outro, se conecta com a vida cotidiana. (YOUNG, 2004, p. 13)

Assim, a sociedade se torna cada vez mais fragmentada, acarretando os problemas de inquietação econômica, ontológica e a ruptura das narrativas pessoais e sociais. No contexto da modernidade tardia, não há mais como definir as fronteiras, e as culturas que eram muito únicas de cada lugar agora se tornam quase que uma só, como uma fusão, é aí que se tem

origem os processos simultâneos de inclusão e exclusão: a inclusão cultural e a exclusão estrutural sistêmica, amparadas por um regime de distribuição de recompensas.

[...] fluxo infinito, instantâneo e globalizado de imagens, informações e identidades anunciadas via celulares e telas de computador, tudo isso proporcionando tanto uma panóplia livremente fluida de possibilidades quanto a sensação de que nenhuma escolha possível jamais é a certa. Esse hiperpluralismo de identidades e orientações culturais, por sua vez, alimenta o hiperindividualismo — a sensação de que o lugar de alguém no mundo não é definido pela associação comunitária duradoura, mas pela construção bem-sucedida de si mesmo por meio do consumo apropriado e da realização mediada. (FERRELL; HAYWARD, 2018, p.15)

Esse cenário é ainda mais perceptível em países como o Brasil, que sequer chegaram a consolidar, de fato, a cidadania, e não conseguem lidar com os problemas de distribuição de riquezas e com a crescente desigualdade, oriundas de um passado escravocrata e arbitrário (KHALED; ROCHA; SILVA, 2021, p. 41). Há uma grande verticalização da sociedade, e a contínua exclusão de pessoas historicamente oprimidas, que terão como consequência, em razão da modernidade tardia, a arbitrariedade de controle social formal e simbólico, que são exercidos pela polícia, o judiciário e a grande mídia, que firmam suas bases na ideia do espetáculo.

O hiperindividualismo, assim, se maximiza através das redes sociais, que passaram a democratizar a produção de conteúdo, alterando o cenário de autoria e do consumo de mídia. Ele é criado a partir do sentimento de que é a construção exitosa do “eu”, a partir do consumo apropriado e da realização mediada, que estabelecerá o espaço do sujeito no mundo, e não uma associação comunitária longeva (FERRELL; HAYWARD, 2017, p.38).

A Sociedade do Espetáculo, obra escrita por Guy Debord (DEBORD, 2005, p.7), ensina que este não se trata simplesmente de mera coleção de imagens, mas de uma relação entre indivíduos que é mediada por imagens. Este, portanto, enquanto modelo de vida, consumirá quase inteiramente o tempo ocioso de cada sujeito, seja através de informações ou propagandas, publicidade ou consumo de entretenimento, tais como as redes sociais, principalmente, as que se projetam por compartilhamento de fotos e vídeos.

Uma das principais metas da criminologia cultural consiste em compreender as maneiras pelas quais processos mediados de reprodução e troca cultural “constituem” a experiência do crime, identidade e sociedade sob as

condições da modernidade tardia (FERRELL; HAYWARD; BROWN, 2017, *apud* KHALED, 2021, p. 43⁵).

Frente a esse processo de modernidade tardia e da espetacularização da sociedade, nasce o fenômeno da intersecção entre o crime e a cultura. A partir daqui, o compartilhamento saturado da “vida real” através de inúmeras mídias e tecnologias apaga a distinção do “crime” e das “imagens do crime”, a linha do virtual e do real são tão tangentes que se confundem de forma profunda e irrevogável (HAYWARD; YOUNG, 2012, *apud* KHALED, 2021, p. 43⁶).

As redes podem então ser entendidas enquanto sistema de recompensas, ou seja, são gerados estímulos sensoriais de gratificação, que seduzem o cérebro e intensificam seu consumo, a partir de ferramentas que são moldadas para que se gaste o maior tempo possível em frente às telas, já que é um meio extremamente fácil para que seja liberada a dopamina pelo corpo, que é conhecida como um dos hormônios da felicidade, por meio do qual os sujeitos se sentem ainda mais atraídos a elas. Ou seja, é um sistema que se retroalimenta: as plataformas são programadas para que os usuários passem horas consumindo seu conteúdo, ao mesmo tempo em que o cérebro desses libera hormônios recompensantes, que os fazem entender que serão mais “felizes” ao passo em que estiverem mais conectados (KHALED; ROCHA; SILVA, 2021, p.44).

Essa horizontalização da produção de conteúdo, que agora pode ser feita por qualquer um que possua aparelho conectado à rede de internet, evidencia o espetáculo e faz surgir a necessidade de representação. Não de ser representado, como a princípio pode ter sido entendido, mas o de representar a si mesmo através dos espaços virtualizados, ponto que potencializa a atividade criminal, já que ultrapassa-se a camada da necessidade de consumir o crime, a tragédia, o horror, e passa-se a querer protagonizá-lo. Assim, “a vontade de representação, então, torna-se crucial para entender um mundo tardo-moderno onde indivíduos desejam ser vistos, e estimados ou celebrados por outros por suas atividades criminosas.” (YAR, 2012 p. 246)

O anseio de passar de mero consumidor à protagonista não surge da simples vontade de cometer um delito, mas de ser dono de uma narrativa transgressora que libera sensações e estímulos positivos que decorrem dessa prática.

⁵ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. BROWN, Michelle. Cultural Criminology. In: BROWN, Michelle (Org.) The Oxford Research Encyclopaedia of Crime, Media, and Popular Culture. Oxford: Oxford University Press, 2017.

⁶ HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural criminology: some notes on the script. In: Theoretical Criminology, v. 8, n. 3, 2012. p. 259-285.

Para Majid Yar, os sujeitos passaram a performar atividades desviantes e ilícitas com o fito de compartilhá-las na internet. Ou seja, essas pessoas querem ser vistas, elas querem a recompensa atrelada a prática delitiva, elas querem o reconhecimento por seus iguais, a validação social de suas atividades criminosas. Em outros termos, “a cultura sugere uma performance compartilhada, um processo de negociação pública: mas a performance pode ser de aquiescência ou rebelião, a negociação um conflito violento ou capitulação considerada (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p.7).”

Os anseios para protagonizar atividades criminosas podem ser explicados para além de contextos socioeconômicos, para o sociólogo Jack Katz, as emoções são o centro da prática delitiva, a enxurrada de adrenalina e sensações positivas podem facilmente substituir outros fatores relevantes à essa prática. Assim sendo, por que criminosos fazem o que fazem?

2.3 AS SEDUÇÕES DO CRIME E SUA DIMENSÃO NOS ESPAÇOS VIRTUALIZADOS DA INTERNET

Na literatura de Jack Katz, sociólogo estadunidense, datada de 1988, denominada de “Seductions of Crime” (KATZ, 1988), é sustentada a tese de que as sensações emocionais e, até mesmo sensuais, específicas de determinada situação possuem papel relevante para a prática do crime.

Ao contrário de outros autores, Katz busca se esquivar do plano de fundo, ou seja, fugir da perspectiva da prática do crime em razão de baixo status econômico ou baixa escolaridade, ao invés disso, ele busca trazer para o plano principal a ideia de que existem estímulos positivos e experiências positivas do crime do ponto de vista do autor, e estas desempenham um papel importante seja para que os leve ao crime, seja porque surgem durante o ato.

Para possibilitar essa perspectiva, ele faz uso de termos baseados nos estados emocionais do agente, que serão decisivos em cada um dos casos documentados, são eles: Righteous Slaughter (Massacre Justo), Sneaky Thrills (Emoções furtivas), Ways of the Badass (Maneiras do “Durão”), Street Elites (Elites de Rua), Doing Stickup (Fazendo o Assalto) e Cold-blooded senseless murder (Assassinato a Sangue Frio e Sem Sentido) (KATZ, 1988). Serão elencadas nesse estudo aquelas que mais se aproximarem da motivação das condutas na internet, mais notadamente, das redes sociais.

Em sua primeira teoria, o Massacre Justo, ele busca entender a motivação dos homicídios impulsivos. A conclusão a que se chega é a de que os autores desse tipo de

homicídio são motivados pelo comportamento da vítima, que viola valores que são fundamentais e incontestáveis, como, por exemplo, estranhos que bloqueiam a entrada de um veículo ou uma discussão entre casais. Esses agentes se sentem desafiados e humilhados pelas vítimas por acreditarem que os valores sociais mais importantes se encontram em jogo, e essa humilhação logo se transforma em raiva, que resulta em um ataque à vítima em defesa do “bem” e em nome desses valores violados.

A segunda teoria, das Emoções Furtivas, está ligada ao sentimento, às sensações experimentadas pelos agentes ao executarem comportamentos desviantes e arriscados, em razão de sua proibição ou ilicitude. Aqui, Katz busca compreender a atração pelo crime através das experiências subjetivas e das motivações dos agentes, o papel do campo emocional e psicológico na atração dessas condutas. Essas Emoções estão muito ligadas às diversas sensações, tais como euforia e antecipação de prazer, proporcionadas pelas atividades proibidas ou aquém dos limites das normas estabelecidas pela sociedade, ou pelas moralmente questionáveis.

A chave, aqui, é a relação estabelecida entre o fascínio e intensificação das emoções em virtude do segredo e da antecipação de potenciais consequências. A sedução é o ato central, e pode ser exemplificada, em um contexto brasileiro, dos jovens que realizam “pequenos furtos” em lojas de departamento como as Lojas Americanas. Não existe, para eles, uma ligação de suas condutas a uma identidade criminosa, nem uma intenção de se enriquecerem através disso, mas apenas e tão somente as sensações emocionais ocasionadas pelo medo de serem pegos e pela prática de uma atividade desviante.

Assim, Katz busca fugir da compreensão primária de que o crime estaria ligado apenas às condições psicológicas, sociais e econômicas, uma vez que muitas das pessoas categorizadas socialmente enquanto grupo “vulnerável” e “suscetível” não se tornam criminosas, e aquelas a quem este rótulo não é atribuído, são autoras de condutas desviantes.

A teoria de Jack Katz pode se aplicar, inclusive, aos crimes cometidos na internet, principalmente em razão do exposto no parágrafo anterior. Isso ocorre em duas perspectivas. A primeira, ao tratarmos do “Massacre Justo”, vem se aplicando em virtude do conservadorismo extremista e da onda da proteção aos “cidadãos de bem, defensores das morais e dos bons costumes”, que, ao sentirem que seus valores sociais mais importantes estão em jogo, disseminam comentários criminosos de ódio contra, por exemplo, a população LGBTQIAPN+. Esses ataques são rotineiramente justificados pela proteção do “bem” (das crianças e da família) e buscam repreender esses “valores violados” (normalmente, valores conservadores opostos aos direitos da comunidade).

Para colocarmos esses dados em perspectiva, podemos partir do levantamento da Center for Countering Digital Hate (CCHD), organização estadunidense sem fins lucrativos que busca combater o ódio digital, em razão de suas inúmeras pesquisas que envolvem a plataforma referencial deste estudo, o "X". O primeiro levantamento, publicado em 2022, buscou analisar discursos e retóricas de ódio contra a comunidade LGBTQIAPN+ praticados no *Twitter* (atual X) e *Facebook*, e apontou um crescimento massivo viabilizado pelas fakenews de que as pessoas LGBTQIAPN+ estariam “aliciando” crianças a serem LGBTs⁷.

Quanto da coleta desses dados, os investigadores fizeram uso da BrandWatch, uma ferramenta de análise social, e recolheram amostras de tweets publicados entre os dias 01 de janeiro e 27 de julho do ano de 2022, para identificar a utilização dos termos “aliciadores”, “predadores” e “pedófilos” e a sua associação à comunidade. Para analisar o teor do discurso durante esse tempo, foram usadas palavras-chave de três conjuntos de dados, o primeiro a combinação dos três termos citados com menções à comunidade LGBTQIAPN+, correspondendo ao número total de 989.547 tweets; o segundo, as menções “Ok groomer” e “#okgroomer” - termo inglês que vem sendo recorrentemente utilizado como um sinônimo para “pedófilo” -, que corresponderam ao número de 131.491 tweets e, por fim, o terceiro conjunto, em que esses insultos foram associados com a Disney, e obtiveram 345.152 tweets.

Com a finalidade de que a estimativa fosse mais sólida, os pesquisadores fizeram um compilado do conjunto de dados dos 500 tweets virais mais vistos, que se baseou na combinação de duas amostras: 1. os 989.547 tuítes de ódio à comunidade e 2. as 131.491 vezes em que o “Ok groomer” foi utilizado. Contudo, as pesquisas não conseguem alcançar todas as referências à comunidade, em especial nos casos em que esses tuítes são seguidos de fotografias ou vídeos, por isso se tratam de estimativas.

No Twitter (X), objeto de estudo deste trabalho, foram identificados, no período de 01 de janeiro a 27 de julho de 2022 ao menos 989.547 tweets postados, associando a comunidade LGBTQIAPN+ aos termos “aliciadores”, “predadores” e “pedófilos”. Em auditoria realizada, através de denúncias desses posts pelo CCDH à plataforma, concluiu-se que o twitter falhou em tomar alguma providência em 99% de 100 tweets de ódio⁸.

⁷ CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **Social Media’s Role in Amplifying Dangerous Lies About LGBTQ+ People**. Disponível em: <https://counterhate.com/research/digital-hate-lgbtq/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁸ CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **Twitter fails to act on 99% of Twitter Blue accounts tweeting hate**. Disponível em: <https://counterhate.com/research/twitter-fails-to-act-on-twitter-blue-accounts-tweeting-hate/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

Fato coincidente - ou, nem tanto -, é o de que o crescimento desses tweets criminosos (406%)⁹ se deu em razão da aprovação do projeto de lei conhecido como “Don’t Say Gay”, no estado da Flórida, limitante aos direitos LGBT, que proibia “instruções em sala de aula por funcionários da escola ou terceiros sobre orientação sexual ou identidade de gênero” do jardim de infância até a terceira série, “ou de uma maneira que não seja apropriada para a idade ou desenvolvimento dos alunos de acordo com os padrões estaduais”.

O segundo levantamento, datado de 2023¹⁰, coloca em perspectiva, após a compra do Twitter por Elon Musk, dois curiosos fatores: o primeiro, em que os termos “aliciadores”, “predadores” e “pedófilos” disparam sempre que há ocorrência de eventos trágicos, e o segundo, que 5 contas do X que promovem tweets alegando “aliciamento” geram aproximadamente 6,4 milhões de dólares em receitas de anúncios.

Assim, a narrativa de que os agentes estão protegendo valores intrínsecos e suas ações são em nome desses valores, pautam crimes de ódio e difamação da população LGBTQIAPN+ na internet.

A segunda teoria, “Emoções Furtivas”, pode ser aplicada em outro grupo de pessoas, diferentes em faixa etária e em ideais: os jovens. Nos últimos tempos, extremamente comum foi o surgimento de diversas publicações em redes sociais de vídeos produzidos e transmitidos com conteúdo de extrema violência, tais como estupro virtual, chantagem e mutilação. A rede social em que esse conteúdo se tornou mais presente foi o Discord, em que jovens chantageiam suas vítimas para que elas cumpram os desafios propostos, sob pena de divulgação de conteúdos íntimos, ou que mutilem seus corpos, amparados por uma sensação de anonimato, que permite a exacerbação de sua crueldade¹¹.

Aqui, as emoções furtivas se explicam ao passo que esse público não identifica em sua conduta um ato criminoso, mas focam tão somente nas sensações ocasionadas pela conduta desviante e nas reações resultantes do sentimento de pertencimento a um grupo ou movimento.

Dessa forma, os crimes cometidos nos espaços virtualizados da internet encontram amparo na sedução do delinquir, que desencadeiam comentários de ódio ou apologia a

⁹ CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **‘Don’t Say Gay or Trans’: Tech platforms enabled wave of online extremist anti-LGBTQ+ rhetoric following Florida legislation, new research finds.** Disponível em: <https://counterhate.com/blog/tech-platforms-enabled-wave-of-online-extremist-anti-lgbtq-rhetoric-new-research-finds/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁰ CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **Toxic Twitter.** Disponível em: <https://counterhate.com/research/toxic-twitter-anti-lgbtq/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹¹ GLOBO. **Rede sem lei: no Discord, criminosos violentam e humilham meninas menores de idade.** Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/25/rede-sem-lei-no-discord-criminosos-violentam-e-humilham-meninas-menores-de-idade.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2025.

massacres, em razão do identitarismo e do se deixar levar pelos estímulos positivos desencadeados pela sensação de possível impunidade.

3 OS CRIMES VIRTUAIS E A LEI

A Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) assegura, em seu artigo 5º, IV, o direito à liberdade de expressão como sendo direito fundamental de cada cidadão. Contudo, esse direito não é irrestrito, tampouco garante o anonimato a quem livremente expressar suas opiniões.

É comum nos depararmos com indivíduos que acreditam fielmente estarem protegidos pelo artigo 5º, IV, para a publicação de ofensas em redes sociais, principalmente com aqueles que se escondem atrás de contas falsas para publicarem todo tipo de crime de ódio indiscriminadamente, sejam eles pessoas comuns ou mesmo famosas.

Ainda que não amplamente difundidas, nosso ordenamento possui algumas leis que tipificam os crimes cometidos nos espaços virtuais da internet e alteram o Código Penal, como por exemplo a Lei dos Crimes Cibernéticos nº12.737/2012 (BRASIL, 2012), e o Marco Civil da Internet, nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014).

A primeira delas, sancionada no ano de 2012, também denominada “Lei Carolina Dieckmann”, tipifica condutas como a invasão de computadores, violação de dados de usuários e a “derrubada” de sites. Para as condutas consideradas “menos graves”, a exemplo das invasões de dispositivos informáticos, a punição pode variar entre prisão de 3 meses a 1 ano, ou multa, já àquelas consideradas “mais graves”, tais como a obtenção por intermédio de invasão de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, são punidas com penas de 6 meses a 2 anos de prisão e multa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

(...)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (BRASIL, 2012)

A segunda delas, o Marco Civil da Internet, sancionada em 2014, busca regular os direitos e os deveres dos internautas, ou seja, daqueles que usam a internet com certa regularidade. Essa lei visa a proteção de seus dados pessoais e de sua privacidade, estabelecendo, por exemplo, a necessidade de prévia ordem judicial para que haja a quebra de dados ou informações privadas presentes nos sites ou nas redes sociais.

Ela se preocupou, inclusive, em seu texto normativo, de não somente garantir a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da CF/88, mas também de prever a devida responsabilização das atividades dos agentes:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

(...)

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; (BRASIL, 2014)

Não obstante, o Marco Civil também trouxe a fixação de competência para julgamento das (i)legalidades dos conteúdos aplicados aos casos de crimes contra a honra e injúria, em seu artigo 19, §3º, sendo competentes os Juizados Especiais:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

(...)

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. (BRASIL, 2014)

Os crimes virtuais, portanto, podem ser compreendidos como as práticas ilícitas cometidas na internet, ou seja, as infrações de tipos penais existentes de forma online. E

podem, ainda, ser caracterizados de acordo com o tipo e o momento da consumação, a exemplo dos crimes contra a honra, tipificados pelo Superior Tribunal de Justiça enquanto crimes formais e que é consumado a partir do momento em que o conteúdo ilícito é disponibilizado na internet.

'Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros' (CC 173.458/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 27/11/2020). - Superior Tribunal de Justiça

A inovação no meio usado para a propagação de crimes implicou no surgimento de órgãos especializados ao recebimento de suas denúncias, é o caso das delegacias de Cybercrime. No estado de Minas Gerais, foi criado o GAECIBER, Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Cibernéticos, que serve de apoio às promotorias de justiça de Minas, e é regulamentado pela Resolução PGJ nº 1 de 7 de fevereiro de 2023. Os objetivos do grupo são: I - realizar, em conjunto com integrante do Ministério Público que tenha atribuição para o caso, medidas extrajudiciais e/ou judiciais necessárias à efetivação do combate a crimes cibernéticos; II - realizar, em conjunto com integrante do Ministério Público que tenha atribuição para o caso, medidas extrajudiciais e/ou judiciais necessárias a investigações em meio cibernético de crimes em geral; III - orientar e coordenar a atuação dos órgãos de execução no combate aos crimes cibernéticos e no aprimoramento das investigações em meio cibernético.

Fato, portanto, é que existem não só leis para reprimir tais comportamentos, como também existem órgãos especializados criados para fazê-las serem cumpridas, contudo, será mesmo que o respaldo jurídico e legal são suficientes para frear o aumento massivo dessas práticas delitivas?

3.1 X: TERRA SEM LEI?

A presente monografia teve como foco, para além das bibliografias, o monitoramento da rede social “X”, pelo acompanhamento de reportagens e pesquisas, que se demonstrou uma das maiores envolvidas nos conflitos sociais que abordam crimes de racismo, participação em suicídio, apologia de crime e preconceitos.

Ocorre que, principalmente após a venda do antigo “Twitter” para o atual dono do “X”, no ano de 2022, houve um crescimento exponencial nos crimes pautados em discurso de ódio na referida plataforma, motivo pelo qual o presente estudo passou a buscar respostas que justificassem esse crescimento¹².

Ao contrário do afirmado pelo bilionário, de que o tal discurso seria reprimido, a CCDH, a partir de dados da ferramenta de análise de mídia social, Brandwatch, que concede dados sobre a quantidade de tweets que correspondem a uma determinada consulta ao longo do tempo, fez o levantamento de que houveram ao menos 3.876 tweets diários mencionando palavras racistas no twitter (aumento de 202%), 3.964 com termos homofóbicos (aumento de 58%), 17.937 com teor misógino (aumento de 33%) e, por fim, 5.117 com termo transfóbico (aumento de 62%).

Antes de sua aquisição, a taxa média diária para o primeiro era de 1.282, para o segundo, de 2.506, para o terceiro, 13.514, e, para o último, de 3.159. A sua promessa de transparência também não se manteve: a plataforma sob seu comando parou de fornecer dados de impressões dos tweets aos pesquisadores, dificultando o monitoramento e o levantamento daqueles.

Pois bem, vale lembrar que a Criminologia Crítica surge como resposta à Criminologia Liberal, que se sustentava em uma visão de universalização do delito e da reação punitiva, buscando uma visão crítica da sociedade e de suas mazelas, interpretando a desigualdade e correlacionando-a àquelas estruturas de criminalização e as leis que interpelam a formação econômico-social. O fenômeno criminal passaria a ser visto por outra perspectiva, qual seja, a do sistema penal e seus sistemas de criminalização, ou, ainda, a reação que o desvio causaria na sociedade.

Nesse viés, para compreender tais transgressões e suas raízes e resultados na sociedade brasileira, foi necessário estabelecer um espaço-tempo, além da delimitação do contexto histórico a fim de que se pudesse pensar na perspectiva punitivista aplicada à época.

O espaço-tempo delimitado foram os anos de 2018 a 2023, na plataforma digital “X” (Twitter à época), em virtude de sua proposta textual em detrimento dos recursos interativos visuais. O contexto desse espaço era o do crescimento da extrema direita no mundo, momento

¹² CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **The Musk Bump: Quantifying the rise in hate speech under Elon Musk**. Disponível em: <https://counterhate.com/blog/the-musk-bump-quantifying-the-rise-in-hate-speech-under-elon-musk/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

em que vários líderes mundiais com políticas extremistas, punitivistas e armamentistas foram eleitos, cenário este que se repetiu na democracia nacional.

Com a ascensão desses ideais políticos ao poder, o incentivo ao uso de armas e o ódio a minorias foi fomentado, motivo pelo qual tais plataformas digitais passaram a ser usadas com o intuito de difundir e reunir personagens que se sentissem atraídos a tais práticas, “no mundo da modernidade tardia tais valores anteriormente dados como certos são fortemente desestabilizados, situação que maximiza a incerteza quanto ao porvir, aniquilando as premissas nas quais se sustentava a modernidade (YOUNG,1999)”. Nesse sentido, as eleições de 2018 foram palco de diversos fenômenos midiáticos transgressores, ao passo que se transmitiam inúmeras postagens de eleitores portando armas para selecionarem os números correspondentes ao candidato escolhido.

Mas no ato de votar portando armas de fogo ou com um simulacro de arma de fogo, com intenção de registro e de compartilhamento nas redes sociais, há algo mais do que uma vontade de representação que pode motivar a prática de atos transgressores na quadra tardo-moderna. São performances espetaculares fortemente carregadas de conteúdo significado e conotações políticas (...) (KHALED, 2021, p. 46).

Tal período foi marcado pela exclusão do diferente, se preocupando em delimitar quem era o “outro” e quem era o “nós” (FERRELL; HAYWARD, 2017, p. 5), motivo que consubstanciou diversos ataques àqueles considerados indesejados a identidade social que buscava representar o país: “Deus, pátria e família”, desta maneira “Sua tarefa foi transformar a diversidade em desvio” (YOUNG, 2002 , p. 98), logo, fazer com que o diferente fosse criminoso.

Não diferente foram os períodos pré e pós pandêmicos, em que houve grandes movimentações em busca da disseminação de fotos, textos e discursos que colocavam em xeque a criação de vacinas e estudos para tratamento do coronavírus, as famosas *Fake News*, conceituadas por Allcott e Gentzkow como sinais distorcidos não correlacionados com a verdade (2017, p. 212).

Foi um período historicamente conturbado, com centenas de mortes e alardes desnecessários pautados em tais dissimulações da verdade, que culminaram no movimento coletivo antivacina. Tais atores, até os dias atuais, se baseiam na tese de que seria impossível a produção de uma vacina eficiente em um curto espaço de tempo, bem como que as mortes, na

verdade, estariam ocorrendo em decorrência de tais vacinas. A plataforma “X” foi uma das mais utilizadas à época para a disseminação de tais “informações”¹³.

Em um cenário pós pandêmico, no período supracitado, foram registrados crescimentos sem precedentes nos ataques de ódio através da internet. Dados coletados pela Central Nacional de Denúncias da Safenet apontam um aumento de cerca de 67,5%¹⁴ de denúncias de crimes variados entre racismo, lgbtfofia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia de crimes contra a vida e intolerância religiosa. Juliana Cunha, diretora de projetos especiais da Safenet aponta que:

Dos sete crimes que são discursos de ódio e são recebidos pela Safenet todos cresceram nesse primeiro semestre de 2022. Desde 2018 a gente vem observando que crimes discurso de ódio crescem em ano de eleições, exceto intolerância religiosa mas esse ano intolerância religiosa cresceu também o que nos mostra que sim é preciso que a gente olhe para as eleições como um momento que é um terreno fértil para que as pessoas em um debate mais polarizado se engajem mais em conteúdos como esse.¹⁵

Enfim, no último ano de análise, em 2022, a antiga plataforma “Twitter” foi vendida ao bilionário Elon Musk, que repaginou a rede social e construiu uma nova versão da plataforma, que seria tido a partir dali como “X”. Elon inaugurou novas ferramentas na aplicação, principalmente as que dizem respeito a Políticas de Privacidade e Segurança, removendo diversas funções que o antigo site continha¹⁶.

Dentre estas mudanças, podemos elencar algumas das que mais se associam ao crescimento de crimes de discurso de ódio e intolerância na plataforma, são elas: a retirada do verificado orgânico e a remoção da opção de denúncia de publicações que continham conteúdo falso ou desinformação¹⁷.

¹³ FERREIRA, Ivanir. **Notícias falsas sobre covid exploraram aspectos culturais para manipular população.** Disponível em:

<https://jornal.usp.br/ciencias/noticias-falsas-sobre-covid-exploraram-aspectos-culturais-para-manipular-populacao/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁴ SAFERNET. **Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022.** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁵ PINHEIRO, Regina. **Crimes de ódio na internet tiveram aumento de quase 70% no primeiro semestre.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/10/crimes-de-odio-na-internet-tiveram-aumento-de-quase-70-no-primeiro-semester>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁶ O GLOBO. **Sob Musk, aumento do discurso de ódio no Twitter é sem precedentes, mostra levantamento.** Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/12/sob-musk-aumento-do-discurso-de-odio-no-twitter-e-sem-precidentes-mostra-levantamento.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁷ INFOPROTECT. **Quais as principais propostas de Elon Musk após compra do twitter?.** Disponível em: <https://infoprotect.com.br/quais-as-principais-propostas-de-elon-musk-apos-compra-do-twitter/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

A retirada do símbolo de verificação por merecimento causou um abalo na rede, visto que tal verificação servia de apoio e identificação de perfis reais. Grandes veículos de comunicação, jornalistas e artistas perderam este fator diferencial, que passou a ser acessível a qualquer pessoa que desembolsar um valor mensal para o acesso ao símbolo. Logicamente, ao não estabelecer uma diferenciação entre perfis falsos e perfis que de fato possuem informações verdadeiras, cenas como a de grandes perfis se passando por artistas e famosos para cometer crimes se tornou uma prática comum vivenciada pelos usuários da plataforma.

Não diferente, foi a remoção da opção de denúncia de publicações que contenham conteúdo falso ou desinformação, que ocorreu em concomitância à demissão em massa de antigos colaboradores do “Twitter”. Dessa maneira, foi possível observar o crescimento no número de “bots”¹⁸, perfis controlados por robôs ou inteligências artificiais, que propiciam grandes volumes de publicações em sua maioria com conteúdos falsos ou de discurso de ódio.

Dessa forma, o “X” se mostrou essencial à propagação de tais crimes, principalmente após a fragilização de suas políticas de segurança e denúncia, pautados por uma dita “liberdade de expressão” que busca irrestritamente difundir seus ideais e posicionamentos, ainda que criminosos.

Através dessa fragilização, o engajamento com tuítes de teor insultante e caluniosos sofreu aumento de 273%¹⁹ em relação ao momento anterior à sua posse, bem como houve a viralização de tuítes de ódio à comunidade LGBTQIAPN+, com o aumento do número de seguidores das principais contas responsáveis pelas publicações.

Usando como base a Criminologia Cultural, que busca explorar para além das definições tradicionais de crime e sua causalidade, tal comportamento pode ser explicado em razão do sentimento compartilhado entre esses atores que animam esses eventos criminosos, quais sejam, a reprodução de discursos nazistas, lgbtfóbicos, de apologia ao crime e incentivo ao suicídio.

Transgredir, portanto, passa a ser um modo de consumo, um meio pelo qual sujeitos se conectam e se identificam na prática do delito. O crime passa a ser utilizado pela classe dominante para reproduzir seu pensamento hegemônico, que utilizará de meios e métodos que o tornem atrativo aos transgressores.

¹⁸ CORREIO BRAZILIENSE. **Compra do Twitter por Elon Musk incentiva criação de perfis falsos.**

Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/04/5004329-compra-do-twitter-por-elon-musk-incentiva-criacao-de-perfis-falsos.html>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁹ CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **The Musk Bump: Quantifying the rise in hate speech under Elon Musk.** Disponível em:

<https://counterhate.com/blog/the-musk-bump-quantifying-the-rise-in-hate-speech-under-elon-musk/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

Assim, os resultados derivados desta pesquisa apontam, à luz da Criminologia Cultural, que o fenômeno das mídias sociais aumenta o nível de exposição e compartilhamento, em alta velocidade, das representações criminosas, elevando tal conteúdo a um produto consumível e compartilhável, uma prática sedutora que induz a construção de novos sentidos e identidades a esses grupos.

Passa a existir, então, em torno da conduta criminosa, um fetiche e uma glamourização, o crime - os discursos de ódio, racismo, nazismo, etc - passa a ser visto como atividade praticável e não repulsiva, e essa visão passa a ser retroalimentada pelo personagem que a própria sociedade toma como símbolo, que induz e seduz atores à prática criminosa fantasiada por uma liberdade de expressão irrestrita e inconsequente.

Dessa maneira, “a solução deve ser encontrada não na ressurreição de estabilidades passadas, mas numa nova cidadania, uma modernidade reflexiva capaz de manejar os problemas da justiça e da comunidade, da recompensa e do individualismo”. (YOUNG, 2002 , p. 290)

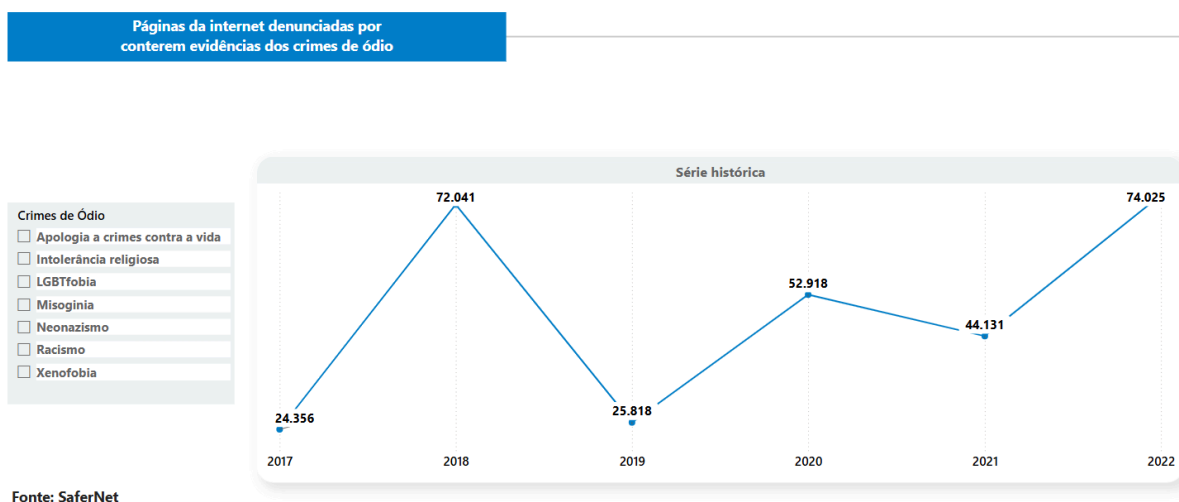
4 DADOS EM PERSPECTIVA: O AUMENTO NO NÚMERO DE DENÚNCIAS DE CRIMES DE ÓDIO NOS ÚLTIMOS ANOS

O presente estudo preocupou-se não somente com a construção da base teórica no que tange ao crime, cultura e a internet, mas também com a quantificação, ou seja, busca-se evidenciar em números os registros dos últimos anos da crescente e massiva onda de crimes nos espaços virtualizados da internet, bem como o aumento de denúncias e a criação de órgãos especializados encarregados a esses tipos de transgressões.

O IBGE, em parceria com o Ministério da Saúde, realizou no ano de 2019 a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), que quantificou vítimas de agressões on-line (uso indevido das redes sociais ou aparelho celular para fins de ameaça, ofensa, xingamentos ou exposição de imagem sem o consentimento da vítima) nos últimos doze meses daquele ano: cerca de 1.623.333 milhões de pessoas, de faixa etária variando entre 18 anos ou mais²⁰.

O grupo mais atingido por essas agressões foram as mulheres, totalizando 53%, seguido pelos homens, que somaram 47% dos relatos.

Ao alterarmos o critério para a faixa etária, os alvos foram jovens entre 18 e 29 anos, totalizando 31,6%, seguidos de adultos de 30 a 39 anos, com 27,3%, e de 40 a 49 anos, com 22,10%.



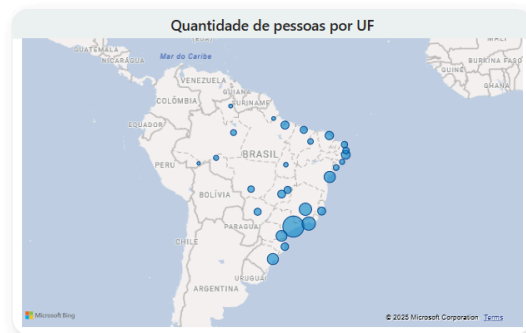
Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safernet.

²⁰ OBSERVADH. **Enfrentamento ao discurso de ódio**. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

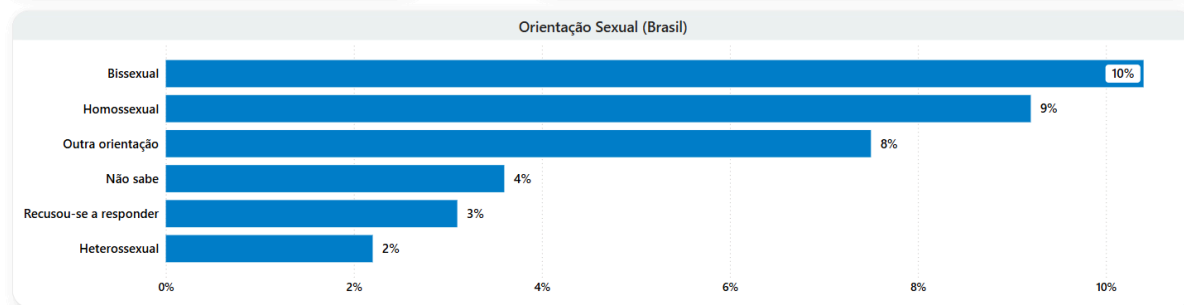
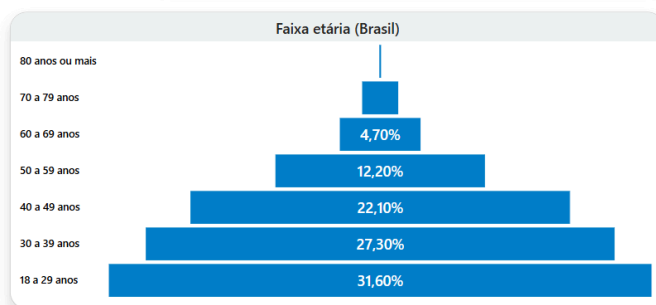
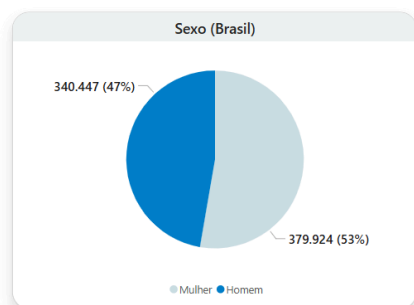
Pessoas com 18 anos ou mais que relataram ter sido ameaçada, ofendida, xingada ou exposta suas imagens sem o seu consentimento

UF			
AC	ES	PB	RR
AL	GO	PE	RS
AM	MA	PI	SC
AP	MG	PR	SE
BA	MS	RJ	SP
CE	MT	RN	TO
DF	PA	RO	

720.371
 Quantidade de pessoas com 18 anos ou mais que relatou ter sido ameaçada, ofendida, xingada ou exposta suas imagens sem o seu consentimento por UF



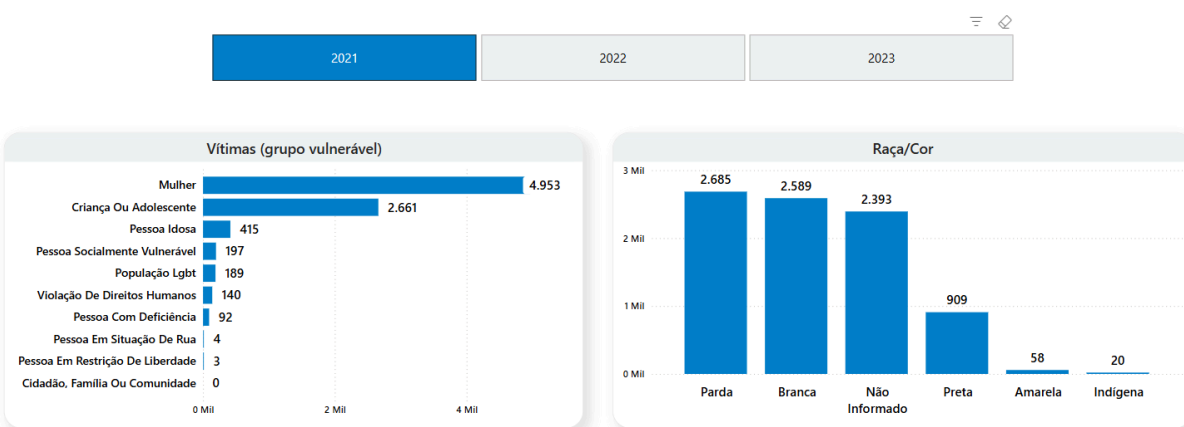
Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safenet.



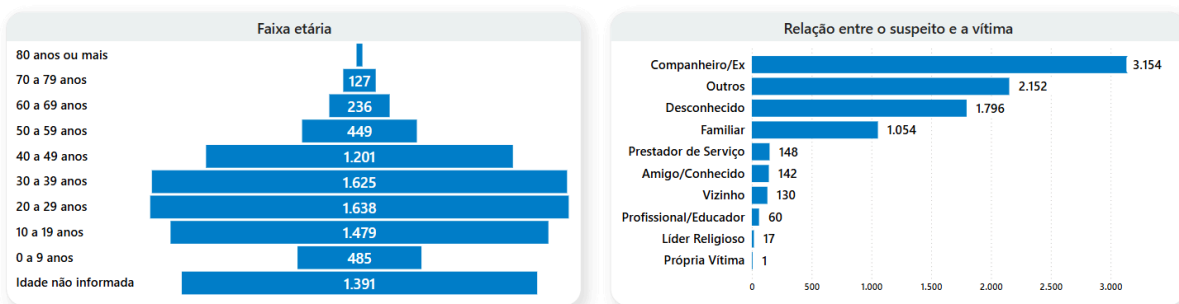
Fonte: PNS

Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safenet.

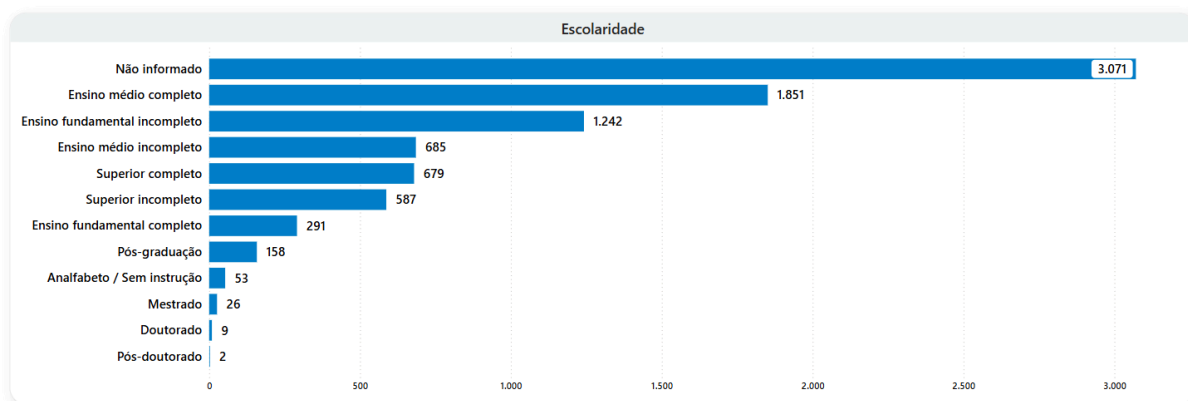
Denúncias recebidas na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em que o cenário de violação foi a internet



Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safenet.

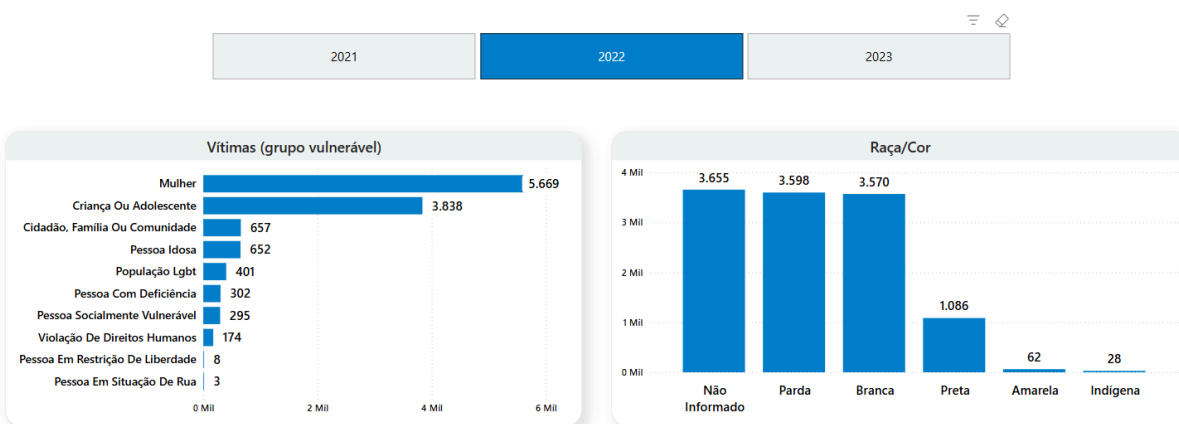


Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safenet.

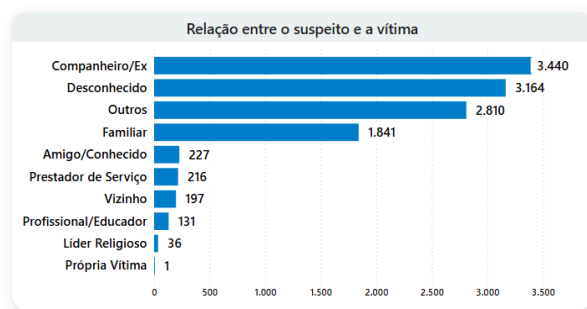
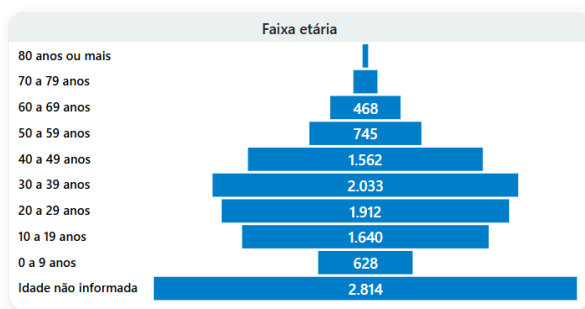


Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safenet.

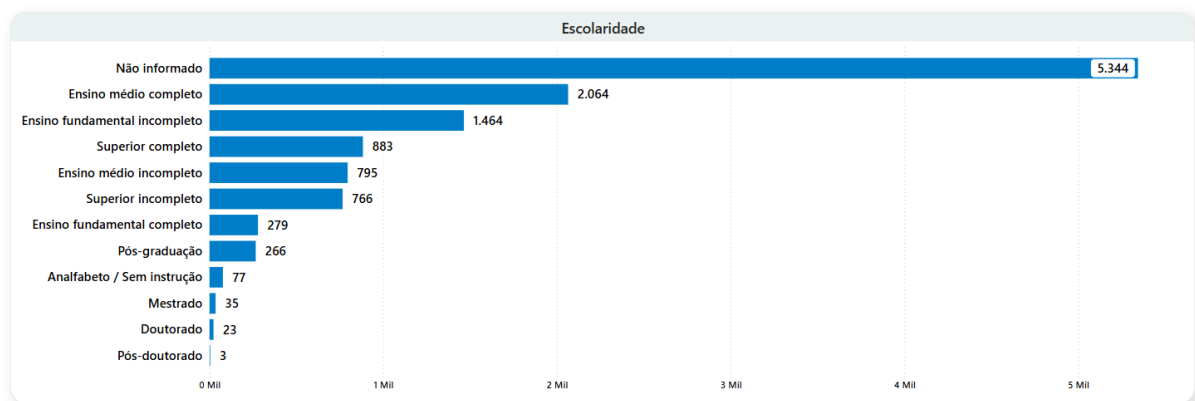
Denúncias recebidas na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em que o cenário de violação foi a internet



Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safenet.



Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safernet.



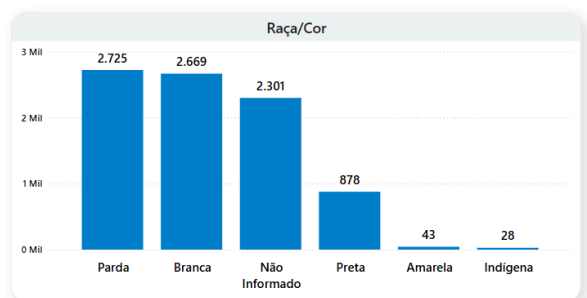
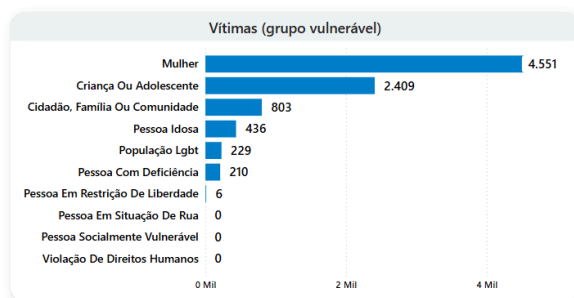
Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safernet.

Denúncias recebidas na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em que o cenário de violação foi a internet

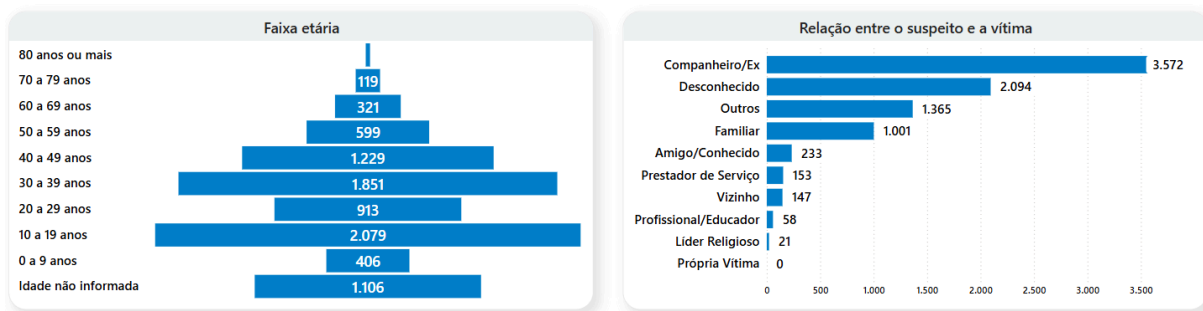
2021

2022

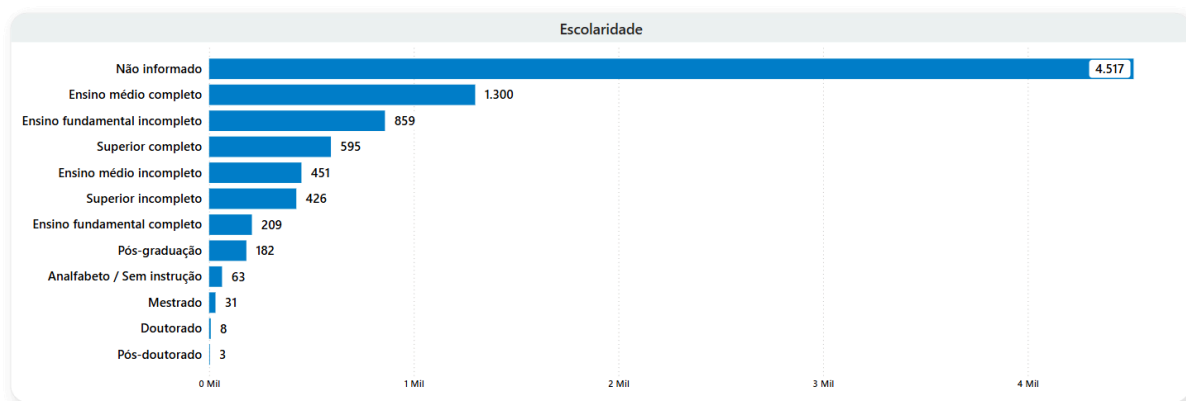
2023



Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safernet.



Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safernet.



Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safernet.

É possível extrair da análise gráfica que nos anos eleitorais de 2018 e 2022, foram registrados as maiores denúncias de páginas da internet em razão dos crimes de ódio, com 72.041 e 74.025 casos, respectivamente. De causar espanto, inclusive, é a comparação dos anos de 2017 e 2018, antes e depois da posse de um presidente alinhado à extrema direita, que pautava seus discursos majoritariamente em ofensas e palavras odiosas, além do incentivo a prática de crimes, como o da fala “vamo fuzilar a petralhada”²¹.

Não diferente é o espanto causado em razão de gênero e faixa etária: as mulheres e jovens entre 18 a 29 anos foram os maiores alvos de ameaças, ofensas, xingos ou exposição de imagens sem o consentimento, e na maioria dos casos, a relação entre o suspeito e a vítima era em sua maioria por companheiros ou ex, ou pessoas desconhecidas.

Ultrapassados os dados iniciais, o próximo levantamento relevante ao estudo é o apontamento de quais crimes possuem posição relevante nos espaços virtualizados da internet, mais especificamente, quais deles foram mais alvos de denúncia nos últimos anos.

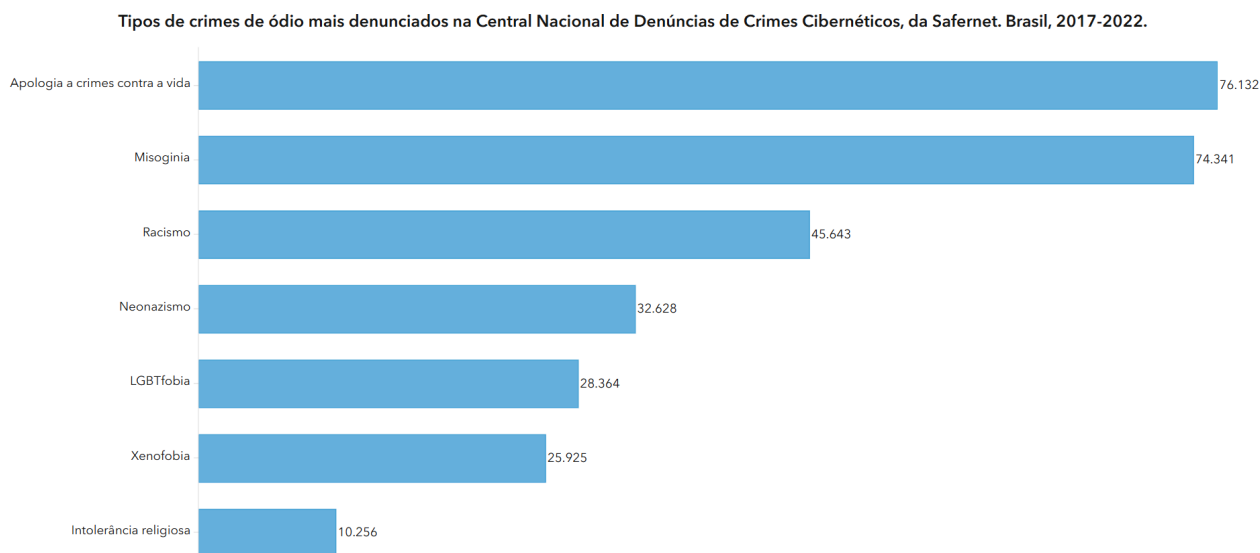
²¹ VEJA ABRIL. **Em 2018, Bolsonaro defendeu ‘fuzilar a petralhada’**. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/radar/em-2018-bolsonaro-defendeu-fuzilar-a-petralhada/#google_vignette. Acesso em: 31 mar. 2025.

O Observatório de Direitos Humanos, plataforma virtual criada pelo Ministério dos Direitos Humanos para fins de consolidar e analisar informações que interpelam os direitos humanos no Brasil, fez um levantamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, da SaferNet, ong brasileira que busca uma abordagem multissetorial para proteger os Direitos Humanos em ambiente digital.

De acordo com esse levantamento, entre os anos de 2017 e 2022, foram registradas 293.289 denúncias de crimes de ódio, sendo o ano de 2022 o líder de registros. Esses crimes são o resultado de preconceito e intolerância contra grupos e indivíduos, e a motivação pode residir na identidade, orientação sexual, gênero, raça, etnia, nacionalidade ou religião da(s) vítima(s).

Nos espaços virtualizados da internet, mais notadamente nas redes sociais, esses crimes de ódio podem se apresentar em formato de ameaça, apologia ao crime, difamação, divulgação de imagens/vídeos degradantes, incitações à violência e injúrias.

Dentre o período supracitado, os crimes de ódio que ocuparam o “top 3” de denúncias foram: 1. Apologia a crimes contra a vida, com 76.132 denúncias, 2. Misoginia, com 74.341 denúncias e 3. Racismo, com 45.643 denúncias.



Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safernet.

Quanto ao crime de misoginia, merece ser destacado o fato de que o número de denúncias desse crime aumentou quase 30 vezes no período de 2017 a 2022, de forma que, no primeiro ano, o número de denúncias foi de “apenas” 961, enquanto que no último, atingiu expressivas 28.679 denúncias.

Em mesmo sentido, outro levantamento relevante da Safernet é o de aumento de denúncias de crimes de ódio em anos eleitorais, que ao comparar os primeiros 6 meses dos anos de 2021 e 2022, percebeu um aumento de 67,5% nos números de denúncias. Fato que não sofreu alteração foi o de que o crime de misoginia foi o mais denunciado em casos absolutos, somando 7096 casos.

No mesmo sentido, os crimes de intolerância religiosa (crescimento de 654%), xenofobia (crescimento de 520%) e neonazismo (crescimento de 120%) sofreram aumento ao compararmos o ano de 2021 e 2022. Assombroso, mas igualmente expressivo é o fato de que no ano de 2020, em que o mundo padecia frente às infecções e mortes causados pelo vírus da COVID-19, as denúncias de neonazismo cresceram em mais de 740,7% em relação ao ano de 2019, e os crimes de racismo (148%) e xenofobia (111%) seguiram o mesmo ritmo de crescimento.

Relevante, portanto, o reflexo das teorias da Criminologia Cultural e das Seduções do Crime nos dados supracitados, uma vez que os estímulos das transgressões associados ao significado em torno do crime, já que este é um produto cultural, produzem, conforme Guy Debord (DEBORD, 2005, p.7), o “espetáculo”.

No mundo hodierno, com a democratização do acesso à informação e a produção de informação, surgem as redes sociais, que possibilitam que uma pessoa, antes anônima, se torne centro da produção de conteúdo, comumente nomeados “influenciadores”. São chamados assim porque, de fato, são capazes de influenciar a opinião pública com um curto vídeo de 5 minutos, seja essa influência para causas positivas, seja para negativas.

Assim, o espetáculo delineado por Debord se torna onipresente. O anônimo agora pode ser público, o rico pode ostentar sua vida e seu estilo de vida, tornando-a uma ferramenta comercial e lucrativa.

Nos termos de Khaled, “não se trata de algo produzido para consumo e registro próprio, mas sim da excitação que advém de propagar o espetáculo ora encenado para um público embrutecido subjetivamente, cujo alcance é incalculável” (KHALED; ROCHA; SILVA, 2021, p. 44).

Portanto, o resultado nada mais demonstra que o apontado por Khaled em sua obra: “o desejo de não apenas consumir crime, mas de protagonizar a própria narrativa transgressora e, com isso, experimentar a enxurrada de adrenalina que decorre da prática da transgressão (...)” (KHALED; ROCHA, 2021, p. 45) É o ato de delinquir em razão do sentir, das sensações positivas estimuladas pela prática criminosa.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa pretendeu para si a análise, sob a perspectiva da criminologia cultural, a análise da rede social “X”, enquanto principal ferramenta para o alavanque dos discursos de ódio e violência nos anos de 2018 a 2022, pautados por uma narrativa de liberdade de expressão irrestrita, amparadas pelo próprio presidente à época, bem como pelo dono da plataforma digital, que abriu espaço para a fragilização das medidas de segurança e o aumento no número de tuítes de ódio.

As práticas cometidas, nesse contexto, representam muito mais que uma simples transgressão, elas representam o desejo de ser o sujeito não somente o receptor do conteúdo midiático criminoso, mas ser ele o autor desse conteúdo, que representa a si e cria uma identidade de um grupo de pessoas, que passam a se sentir parte e representadas por estes.

O estudo demonstrou a forma como o crime está também interligado ao sentimento, por meio do qual produz uma sedução à transgressão pautada por uma necessidade inescusável de proteger a moral ou os bons costumes, assim como, no caso dos mais jovens, embasada na euforia da prática ilícita, por meio da qual não se sentem criminosos, querem apenas liberar essas sensações de prazer.

Além disso, esses fatores também resultam do processo de modernização tardia, que representa uma ordem social excludente, em razão de uma maior divisão desta sociedade, resultado nos problemas de insegurança econômica, ontológica e encerramento dos enredos pessoais e sociais. Acontece, então, a inclusão cultural massiva, que pode ser viabilizada pelas redes sociais e seu amplo acesso com a internet, em que se pode experimentar o cotidiano de um usuário do outro lado do mundo mesmo sem nunca ter saído do país, ao mesmo tempo que ocorre a exclusão estrutural sistêmica, que afasta aqueles que não possuem acesso, ao mesmo tempo que também não o propicia a eles, já que exclui e oprime os não pertencentes à elite, seja através da estrutura que assegura o lugar de poder aos ricos, seja através da mercantilização do estilo de vida não acessível a grande maioria das pessoas.

Assim, ao longo da pesquisa foi possível observar que o crime enquanto produto da emoção compartilhada por sujeitos transgressores, que foi produzido e pensado enquanto objeto midiático, compartilhável, passou a ser objeto de desejo de usuários online, em evidência, os usuários da plataforma “X”, que viram a transgressão como fonte de espetacularização de suas condutas, e que nela criaram um identitarismo social em virtude do contexto político mundial que se formava.

O Direito Penal, enquanto conhecimento possui ferramentas hábeis a solução de tais conflitos, vez que a produção de saberes e ideais decoloniais se voltam cada vez mais à produção do crime, aos seus atores e a intersecção do crime e da cultura. A Criminologia Cultural, enquanto foco principal deste estudo apresenta, em seu conceito, o fenômeno dos crimes virtuais cometidos nas sociedades de modernização tardia, que compartilham cada vez mais e em maior velocidade a mídiatização do crime.

A justiça penal, por outro lado, enquanto aplicação prática, pensada nos moldes atuais não consegue acompanhar a pluralidade de atores e fatores dos crimes cometidos nos espaços virtualizados da internet, ainda que existam denúncias e canais que propiciam a comunicação de tais condutas, vez que se ocupa com o controle social dos ditos indesejáveis, reprimindo a porção marginalizada da sociedade em razão da proteção do cidadão “honesto”, ou seja, se concentrando nos “crimes das ruas”.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social media and fake news in the 2016 election.** *Journal of Economic Perspectives*, 31(2), p. 211-236.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Curitiba: Câmara Municipal, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Curitiba: Câmara Municipal, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 17 jan. 2025.

CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **The Musk Bump: Quantifying the rise in hate speech under Elon Musk.** US, 2022. Disponível em: <https://counterhate.com/blog/the-musk-bump-quantifying-the-rise-in-hate-speech-under-elon-musk/>

CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **Digital Hate: Social Media's Role in Amplifying Dangerous Lies About LGBTQ+ People.** US, 2022. Disponível em: <https://counterhate.com/research/digital-hate-lgbtq/>

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: **Pesquisa Nacional de Saúde, 2019.** Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>.

DEBORD, Guy. **Society of the spectacle.** London: Rebel Press, 2005.

Ferrell, J., Hayward, K., Brown, M. (2017, September 26). **Cultural Criminology.** Oxford Research Encyclopedia of Criminology. <https://oxfordre.com/criminology/view/10.1093/acrefore/9780190264079.001.0001/acrefore-9780190264079-e-202>.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. **Criminologia cultural continuada.** In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). *Criminologias alternativas.* Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 35-54.

FERRELL, Jeff. **Crimes of style: urban graffiti and the politics of criminality.** Denver: Northeastern University Press, 1996.

FERRELL, Jeff. *Crime and Culture.* In: HALE, Chris et al. **Criminology.** London /New York, Oxford University Press, 2007.

FERRELL, Jeff.. **The Only Possible Adventure: Edgework and Anarchy.** In: LYNG, Stephen (Ed.). *Edgework: The Sociology Of Risk Taking.* Londres: Routledge, 2004.

FERRELL, Jeff.. **Morte ao método: uma provocação.** In: Dilemas: revista de estudos de conflito e controle social – Vol.5. Nº 1 – Jan/Fev/Mar 2012.

FERRELL, Jeff.. **Style matters.** In: FERRELL, Jeff. Hayward, Keith. MORRISON, Wayne. PRESDEE, Mike. *Cultural Criminology Unleashed.* Londres: Glasshouse Press, 2004.

FERRELL, Jeff.. **Tédio, crime e criminologia.** IN: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; KHALED JR, Salah H; OXLEY DA ROCHA, Álvaro. *Explorando a criminologia cultural.* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. BROWN, Michelle. **Cultural Criminology.** In: BROWN, Michelle (Org.) *The Oxford Research Encyclopedia of Crime, Media, and Popular Culture.* Oxford: Oxford University Press, 2017.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology: an invitation.** 2nd edition. London: Sage, 2015.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia cultural: um convite.** Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FERRELL, Jeff; SANDERS, Clinton. **Cultural Criminology.** Boston: Northeastern University Press, 1995.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Gênese e Estrutura da Antropologia em Kant; A Ordem do Discurso.** (Coleção Folha Grandes Nomes do Pensamento). São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões.** Petrópolis-RJ: Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva.** São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão.** Belo Horizonte : Editora D'Plácido: 2019.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão.** Rio de Janeiro : LUAM, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias.** Niterói – RJ: Luam, 1991.

KATZ, Jack. **Seductions of crime: moral and sensual attractions in doing evil.** New York: Basic Books, 1988.

KHALED JR., Salah H; ROCHA, Álvaro Oxley; FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith. **Explorando a Criminologia Cultural.** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

KHALED JR., Salah H.; FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; OXLEY DA ROCHA, Álvaro. **novas aventuras em criminologia cultural.** 2. edição. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

KHALED JR., Salah H.; OXLEY DA ROCHA, Álvaro; SILVA, Guilherme Bazie-wicz. **Votando com armas nas eleições presidenciais brasileiras de 2018: a vontade de representação e a transgressão como performance repleta de significado na modernidade tardia.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 22(1), p. 37-70, 2021.

HASSAN KHALED JUNIOR, D. S. .; DIMOU, D. E. **Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: Explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, [S. l.], v. 193, n. 193, p. 67–107, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/200>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 8ª edição, Coleção Ciências Criminais, vol. 5, RT, 2012, p. 34

MUZZATTI, Stephen. Mass media in the lives of globalised subjects. In: MCCAULEY, Timothy; HILL, Janice (orgs), Canadian society: Global perspectives. p. 155–165. De Sitter. 2010.

MUZZATTI, Stephen. Cultural criminology: Burning up capitalism, consumer culture and crime. In: DEKESEREDY, Walter; DRAGIEWICZ, Molly (orgs). Routledge handbook of critical criminology. p. 138–149. Routledge Handbooks Online. Routledge. 2011

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia – 5. Ed. rev.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia – 5. Ed. rev.** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia – 6. Ed.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia – 8. Ed. rev.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

YOUNG, Jock. **Voodoo criminology and the numbers game.** In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; Presdee, Mike (orgs.). Cultural criminology unleashed. p. 13–27. Routledge-Cavendish. 2004.

YOUNG, Jock. **The Criminological Imagination.** Cambridge: Polity, 2011.

YOUNG, Jock.. Merton with energy, Katz with structure. In: **Theoretical criminology.** Vol. 7 (3) pp. 398-414.

Crimes de ódio na internet tiveram aumento de quase 70% no primeiro semestre.

([s.d.]). Rádio Senado. 2022.

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/10/crimes-de-odio-na-internet-tiveram-aumento-de-quase-70-no-primeiro-semester>

Incitação à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos.

2024. Agência Gov.

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/incitacao-a-violencia-contra-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-casos-em-cinco-anos-aponta-observadh>